



Apelação nº 0000741-65.2019.8.19.0003

**APELANTE: MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS**

**APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RELATORA: DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE DETERMINOU A ABERTURA DE CONTA SETORIAL ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO PARA DEPÓSITO DOS RECURSOS PREVISTOS NO ARTIGO 212, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DEVENDO TAL CONTA SER ABERTA EM NOME DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANGRA DOS REIS, BEM COMO A TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS PREVISTOS NO ARTIGO 212, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, PARA A CONTA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO, CONFERINDO AO TITULAR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, COM EXCLUSIVIDADE, A GESTÃO E A ORDENAÇÃO DE DESPESAS DA CONTA ESPECÍFICA ABERTA. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DO REPASSE MÍNIMO DAS VERBAS VINCULADAS A EDUCAÇÃO E QUE O SISTEMA DE CONTA ÚNICA ADOTADA NO MUNICÍPIO NÃO É CONTRÁRIA A DISPOSIÇÃO CONSTANTE NO ART. 212 DA CRFB PORQUE NÃO IMPEDE O REPASSE DA VERBA DA EDUCAÇÃO NEM O SEU ACOMPANHAMENTO À MEDIDA EM QUE A RECEITA FOR ARRECADADA. CONSTATAÇÃO NO INQUÉRITO CIVIL Nº 139/2017 DE QUE OS PERCENTUAIS APLICADOS EM EDUCAÇÃO NOS ANOS DE 2016/2017 FORAM DE 15,78%, 19,35%, 21,28% E 22,86%, OU SEJA, INFERIORES AO PERCENTUAL MÍNIMO**



Apelação nº 0000741-65.2019.8.19.0003

CONSTITUCIONALMENTE ESTIPULADO QUE É DE 25%.  
ART. 212 DA CRFB. MUNICÍPIO QUE CONTESTA DE FORMA GENÉRICA OS PERCENTUAIS, AFIRMANDO TÃO SOMENTE QUE CUMPRE A PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO QUE DETERMINA O REPASSE DAS VERBAS DE FORMA IMEDIATA AO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, QUE NO CASO DE ANGRA DOS REIS É A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.  
ART. 69, §5º DA LDBE. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS QUE NÃO CUMPRE A DETERMINAÇÃO LEGAL. CRIAÇÃO DE CONTA DIFERENCIADA QUE TEM POR ESCOPO GARANTIR QUE OS ÓRGÃOS DA FAZENDA FIQUEM RETENDO E DESVIANDO OS VALORES VINCULADOS À EDUCAÇÃO PARA COBRIR “ROMBOS” NA ADMINISTRAÇÃO ‘PÚBLICA’ E QUE OS MESMOS PERCAM O SEU PODER REAL, TENDO EM VISTA O INTERVALO ENTRE A ARRECADAÇÃO E A APLICAÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DO PODER, EIS QUE NÃO HÁ DISCRICIONARIEDADE NO PEDIDO APENAS O CUMPRIMENTO DA LEI. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos da Apelação – Processo nº 0000741-65.2019.8.19.0003, em que é apelante **MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS** e apelado **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**





Apelação nº 0000741-65.2019.8.19.0003

**A C O R D A M** os Desembargadores da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER O RECURSO E NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto da Relatora.

### RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS requerendo a obtenção de ordem judicial para que o Município de Angra dos Reis promova a abertura de conta setorial específica da educação (além daquelas destinadas ao FUNDEB, salário educação e outros recursos) para depósito dos recursos previstos no art. 212, caput, da Constituição Federal, devendo tal conta ser aberta em nome da Secretaria Municipal de Educação de Angra dos Reis, como determina expressamente o artigo 69, parágrafo 5º, da LDB, bem como, determinar que o Município réu transfira os recursos previstos no art. 212, caput, da CRFB para conta específica da educação na forma e prazo determinado por Lei. Além disso requer que seja determinado o Município de Angra dos Reis que confira ao titular da Secretaria de Educação, com exclusividade, a gestão e a ordenação de despesas de conta específica.

Decisão, índice 149, deferindo a tutela de urgência nos termos requeridos na inicial.

Contestação, índice 1474.

A sentença, índice 1555, julgando procedente os pedidos, nos seguintes termos:





Apelação nº 0000741-65.2019.8.19.0003

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial, com resolução do mérito, na forma do art.487, I do CPC, confirmando a tutela de urgência deferida às fls.1470/1471, para torna-la definitiva e condenar o Município de Angra dos Reis a:1) promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a abertura de conta setorial específica da educação (além daquelas destinadas ao FUNDEB, salárioeducação e outros recursos) para depósito dos recursos previstos no artigo 212, caput, da Constituição da República, devendo tal conta ser aberta em nome da Secretaria Municipal de Educação de Angra dos Reis, isto é, em nome do "órgão responsável pela educação", como determina expressamente o art. 69, parágrafo 5º, da LDB, e por ele gerida; 2) transferir os recursos previstos no artigo 212, caput, da Constituição da República, para a conta específica da educação referida no item supra, na forma e nos prazos determinados pelo art. 69, parágrafo 5º, incisos I a III, da LDB; 3) conferir ao titular da Secretaria de Educação, com exclusividade, a gestão e a ordenação de despesas da conta específica aberta em função do item 1.

Apelação, índice 1576, interposta pelo Município de Angra dos Reis argumentando que não foi levado em consideração a sistemática de gestão e controle dos gastos públicos hoje vigente na cidade, pretendendo impor ao Município uma obrigação atualmente impossível de ser cumprida, e se cumprida, importaria em aplicação superior aos 25% assegurados constitucionalmente, além de dificultar a execução da despesa pública na área de educação; que a conta única é uma ferramenta de gestão pública mais moderna e eficiente, que permite uma visão global sobre a arrecadação e os gastos público, proporcionando uma fotografia ampla sobre o caixa do Município e um maior controle no ordenamento da gestão das contas pública e

1





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**VIGÉSIMA CAMARA CIVEL**



**Apelação nº 0000741-65.2019.8.19.0003**

na execução do orçamento; que a Secretaria de Educação apura e liquida as despesas que são devidas e encaminha ordens de pagamento a Secretaria de Finanças que as executa na instituição financeira oficial do Município, transferindo a remuneração para as contas dos servidores e a contraprestação às contas correntes dos fornecedores cadastrados da Secretaria; que a adoção da conta única não é contraria a disposição constante no art. 212 da CRFB porque não impede o repasse da verba da educação nem o seu acompanhamento à medida em que a receita foi arrecadada; que ao decidir judicial sobre o orçamento público há violação ao Princípio da Separa dos Poderes. Requer a reforma da sentença com a improcedência do pedido.

Contrarrazões, Índex 1602

Parecer da Procuradoria de Justiça, Índex 1630 opinando pela manutenção da sentença de procedência.

É O RELATÓRIO.

**VOTO**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a abertura de conta setorial específica para educação, com a transferência de recursos obrigatórios por força de Lei para esta conta, sendo a mesma administrada pela Secretaria de Educação.

A sentença prolatada em primeiro grau julgou procedente o pedido.

Insurge-se o Município alegando que a sentença criou obrigação de difícil cumprimento, sendo certo que a adoção da conta única não é





Apelação nº 0000741-65.2019.8.19.0003

contrária a disposição constante no art. 212 da CRFB, não impedindo o repasse da verba da educação nem o seu acompanhamento à medida em que a receita foi arrecadada.

É incontroverso que no Município de Angra dos Reis não possui conta diferenciada para a movimentação dos repasses obrigatórios para a Educação. Adota-se neste Município o sistema de conta única para o qual são vertidos todos os recursos ingressados no caixa da Administração Pública direta e indireta, ressalvados os fundos especiais, as entidades com autonomia constitucional e os valores provenientes de repasses voluntários.

Restou constatado no Inquérito Civil nº 139/2017 que os percentuais aplicados em educação nos anos de 2016/2017 foram de 15,78%, 19,35%, 21,28% e 22,86%, ou seja, abaixo da determinação constitucional do mínimo de 25%, *in verbis*:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Além disso, a Lei 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, determina que o repasse das verbas vinculadas à educação seja feito imediatamente aos órgãos responsáveis pela educação, o que no Município de Angra dos Reis é a Secretaria de Educação, *in verbis*:

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de



Apelação nº 0000741-65.2019.8.19.0003

impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público. ...

**§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos: ...” (grifou-se)**

Desta forma, verifica-se a dupla irregularidade praticada pelo Município de Angra dos Reis: o repasse de valores inferiores ao mínimo constitucionalmente previsto, e a ausência de repasse dos recursos da educação para o órgão responsável por viabilizar a política educacional, qual seja, a Secretaria de Educação.

Quanto aos repasses em valores inferiores, o Município não contesta especificamente os números apresentados pelo Ministério Público, afirmando genericamente que observa o art. 69 da LDBE. Ressalte-se que o percentual vinculado à educação é mínimo, não máximo, como muitas autoridades costumam pensar, e que a obrigação das autoridades não reside na aplicação do mínimo, mas sim do percentual igual ou superior ao mínimo que atenda às necessidades educacionais da população.

Em relação a criação de uma conta diferenciada para gerir os recursos da educação, a intenção do legislador, ao contrário do afirmado pelo apelante, não foi embaraçar a gestão pública e sim evitar que os órgãos da Fazenda fiquem retendo e desviando tais valores para cobrir rombos na administração ‘pública e que os valores vinculados percam o seu poder real, tendo em vista o intervalo entre a arrecadação e a aplicação do recurso.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**VIGÉSIMA CAMARA CIVEL**

**Apelação nº 0000741-65.2019.8.19.0003**



Não há que se falar em violação do Princípio da Separação dos Poderes, tendo em vista que o Judiciário possui atribuição precípua de garantir o cumprimento da Lei, que é exatamente o objeto deste processo.

Face ao exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença tal qual lançada.

Data do julgamento

**DES.MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO**  
**Relatora**

